



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.118 - PE (2010/0215351-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E SÁ (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A *QUO*. MEDIDA DE EXCEÇÃO. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. O desaforamento é medida excepcionalíssima, admissível só em casos nos quais o interesse da ordem pública o reclamar, por haver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou acerca da segurança pessoal do réu, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Penal.

II. Hipótese na qual restou evidenciado o receio acerca da parcialidade dos jurados, porquanto evidenciada a influência política da família dos acusados Carlos e Anselmo, corréus no crime de homicídio qualificado, no município de Triunfo, além das escutas telefônicas entre os acusados, devidamente autorizadas, confirmarem a tentativa de suborno do delegado que presidiu o inquérito policial, e do temor gerado na população, o que dificultou na produção de provas testemunhais.

III. A tentativa da corré em mobilizar apoio político perante as autoridades locais já é motivo suficiente para justificar o deslocamento do julgamento, com fundamento na "dúvida acerca da imparcialidade do júri".

IV. Persistindo nas comarcas circunvizinhas os mesmos motivos que justificam o deslocamento do julgamento, a escolha de Comarca na mesma circunscrição, porém mais afastada, encontra-se em perfeita consonância com o texto legal e não implica em qualquer ofensa ao princípio do juiz natural.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.118 - PE (2010/0215351-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por RODRIGO TRINDADE, em favor de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA E SÁ, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Desaforamento de Julgamento n. 0017983-18.2010.8.17.0000).

Consta dos autos que a paciente, em conjunto com dois corréus, foi pronunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Posteriormente, requereu o Ministério Público estadual o desaforamento do julgamento, tendo em vista fundado risco de parcialidade do Conselho de Sentença devido à grande repercussão do delito no município de Triunfo/PE, porquanto um dos réus, Anselmo Martins, já foi vereador por três oportunidades e, com grande influência, tentou, juntamente com os outros acusados, prejudicar o avanço das investigações, subornando policiais com a intermediação do ex-prefeito de Triunfo, além do temor gerado nas pessoas que presenciaram o delito.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que julgou o pedido, foi assim ementado (fl. 81):

"PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DO JÚRI. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

I - Havendo dúvida sobre a imparcialidade do júri, defere-se o pedido de desaforamento para assegurar a isenção do Conselho de Sentença no julgamento do requerido.

II - Pedido deferido. Decisão Unânime."

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que, em relação à paciente, não houve fundamentação idônea para que o pedido de desaforamento do julgamento tenha sido deferido, transferindo-se do município de Triunfo para a capital do Estado, Recife. Acrescenta que, ao menos, a mudança de comarca deveria se dar para uma que fosse mais próxima a Triunfo, local onde ocorreu o delito.

Requereu, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo e, no mérito, pugna pela sua cassação, determinando o retorno do julgamento ao município de Triunfo.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 13.

Informações prestadas às fls. 65/87.

Às fls. 121/124, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.118 - PE (2010/0215351-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por RODRIGO TRINDADE, em favor de MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA E SÁ, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Desaforamento de Julgamento n. 0017983-18.2010.8.17.0000).

Consta dos autos que a paciente, em conjunto com dois corréus, foi pronunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Posteriormente, requereu o Ministério Público estadual o desaforamento do julgamento, tendo em vista fundado risco de parcialidade do Conselho de Sentença devido à grande repercussão do delito no município de Triunfo/PE, porquanto um dos réus, Anselmo Martins, já foi vereador por três oportunidades e, com grande influência, tentou, juntamente com os outros acusados, prejudicar o avanço das investigações, subornando policiais com a intermediação do ex-prefeito de Triunfo, além do temor gerado nas pessoas que presenciaram o delito, sendo o pedido deferido, nos termos do acórdão de fls. 79/87.

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que, em relação à paciente, não houve fundamentação idônea para que o pedido de desaforamento do julgamento tenha sido deferido, transferindo-se do município de Triunfo para a capital do Estado, Recife. Acrescenta que, ao menos, a mudança de comarca deveria se dar para uma que fosse mais próxima a Triunfo, local onde ocorreu o delito.

Requereu, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela instância *a quo* e, no mérito, pugna pela sua cassação, determinando o retorno do julgamento ao município de Triunfo.

Passo à análise da irresignação.

Ao deferir o pedido de desaforamento, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco usou dos seguintes fundamentos, na parte que interessa (fls. 83/87):

"O representante do Ministério Público colacionou alguns trechos de depoimentos, nos quais as testemunhas confirmam a influência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

política da família dos acusados Carlos e Anselmo na cidade de Triunfo (fls. 1087/1088), além das escutas telefônicas entre os acusados, devidamente autorizadas (fls. 28/31 e 45), para respaldar seu argumento de fundado receio de parcialidade dos jurados no julgamento dos réus.

Instada a se manifestar sobre o pedido ministerial, a Juíza de Direito da Comarca de Triunfo concordou com o desaforamento, ao afirmar (fls. 1102/1104):

'(...) Não foi possível o avanço das investigações porque todas as testemunhas inquiridas negaram-se a prestar maiores esclarecimentos sobre o fato, ao que tudo indicava, devido à influência dos réus Anselmo e 'Lopinho' na cidade, embora diversas cartas anônimas tenham sido enviadas à polícia civil e ao órgão ministerial. Assim, exatamente por esse motivo foi deferido o pleito de interceptação telefônica, onde se constatou que os acusados buscaram interferir nas investigações, tendo o réu Anselmo pedido dinheiro a 'Lopinho', visando subornar o delegado que presidiu o inquérito policial, com a intermediação do ex-prefeito desse município, conhecido por Dr. Maninho. É bem verdade, também, que o réu Anselmo foi vereador em Triunfo, o que, certamente, aliado a outros fatores, gerou tamanha repercussão do crime, culminando com a aglomeração de pessoas em frente e nas dependências deste fórum, ocasionando a necessidade de requisição de apoio policial do GATI. De igual forma, a acusada Maria da Conceição, na época da prisão, trabalhava na Assembléia Legislativa desse Estado e afirma que o acusado 'Lopinho' lhe pediu para falar com um deputado da região sobre as investigações acerca do presente caso. Por fim, acrescenta-se que o Fórum local funciona em um casarão antigo, com estrutura física precária (...).' (destaquei).

Vê-se, pois, que existem sérias dúvidas sobre a imparcialidade do corpo de jurados, afeiçoando-se a espécie à hipótese prevista no art. 427, do Código de Processo Penal, o que reclama a modificação excepcional da competência territorial em comento, a fim de garantir a isenção do julgamento, principalmente quando o pedido encontra harmonia com as informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 1102/1104), como destacado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

Assim, impõe-se o deferimento do pleito quando fundado em fatos concretos noticiados nos autos, tais como a repercussão do delito no município de Triunfo, por se tratar de réus que pertencem à família de grande influência política na região, os quais, dela se utilizaram para interferir nas investigações policiais, além do temor gerado na população, o que dificultou na produção de provas testemunhais e ocasionou a autorização de escutas telefônicas entre os acusados, onde se pode constatar a tentativa dos réus de subornar as autoridades policiais por meio de atuação de membro político, fatores estes de pressão sobre os membros do Conselho de Sentença, comprometedoras da imparcialidade do julgamento.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se desconhece, por outro lado, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que, em princípio, no desaforamento, a Comarca de destino deve ser a mais próxima.

No entanto, dadas as peculiaridades do caso, a imparcialidade do Conselho de Sentença estaria preservada com o envio dos autos para uma das Varas Privativas do Tribunal do Júri da Capital por ser a mais apropriada, não havendo violação do, então vigente, art. 427 do Código de Processo Penal, pois a determinação ali contida refere-se ao deslocamento, preferencialmente, à Comarca mais próxima, desde que não persistam os motivos ensejadores da medida.

(...).

Ante o expendido, e em consonância com parecer da douta Procuradoria de Justiça, defiro o pedido de desaforamento e, via de consequência, desloco o julgamento dos acusados Carlos Aparecido Martins, Anselmo Martins Pereira e Maria da Conceição da Silva e Sá do distrito da culpa para qualquer das Varas Privativas do Júri da Capital."

Como sabido, o desaforamento é medida excepcionalíssima, admissível somente em casos nos quais o interesse da ordem pública o reclamar, por haver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou acerca da segurança pessoal do réu, nos termos do art. 524 do Código de Processo Penal.

Na espécie, diante do que foi externado pelo Tribunal estadual, o receio acerca da parcialidade dos jurados restou demonstrado, porquanto evidenciada a influência política da família dos acusados Carlos e Anselmo, corréus no crime de homicídio qualificado, no município de Triunfo, além das escutas telefônicas entre os acusados, devidamente autorizadas, confirmarem a tentativa de suborno do delegado que presidiu o inquérito policial, e do temor gerado na população, o que dificultou na produção de provas testemunhais.

Ademais, como bem observado pelo *Parquet*, à fl. 123, a Juíza que proferiu a sentença de pronúncia, ao contrário do que afirma a impetração, "(...) **destacou a tentativa da ora paciente, funcionária da Assembléia Legislativa de Pernambuco, em mobilizar apoio político com deputado da região para que este intercedesse junto às autoridades policiais que investigavam o caso, fato que constituiu um dos motivos da decretação de sua prisão preventiva**". Esse fato, por si só, já é demonstrativo de que a paciente possui capacidade de articulação e possível influência política junto a autoridades locais, diante do cargo que ocupava na Assembléia Legislativa, sendo suficiente também para justificar o deslocamento do julgamento, com fundamento na "dúvida acerca da imparcialidade do júri".

Outrossim, o Tribunal *a quo* entendeu que se deslocado o julgamento a uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comarca mais próxima, os motivos ensejadores da medida em comento persistiriam, e a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados só seria afastada se remetida a causa a uma das varas privativas do Júri da capital (Recife).

Ora, persistindo nas comarcas circunvizinhas os mesmos motivos que justificam o deslocamento do julgamento, a escolha de Comarca na mesma circunscrição, porém mais afastada, encontra-se em perfeita consonância com o texto legal e não implica em qualquer ofensa ao princípio do juiz natural.

A jurisprudência desta Corte ampara o posicionamento esposado pelo Tribunal estadual. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E À SEGURANÇA DOS RÉUS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação ao princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

2. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, demonstrada pelo temor que os acusados causam na população e pelo interesse de diversos setores da região no desfecho da causa, sendo correta a medida de desaforamento.

3. Ademais, ressaltou-se que, estando os acusados relacionados com o crime organizado interestadual, resta comprometida a própria segurança destes, mormente diante do corpo policial diminuto que possuem todas as comarcas do interior cearense.

4. Somente mediante decisão fundamentada poderá se afastar a competência dos Juízos mais próximos em detrimento dos mais distantes.

5. O Parquet, ao pleitear a adoção do desaforamento, demonstrou que os motivos ensejadores da medida excepcional alcançariam, de igual modo, os municípios situados próximos à região do município de Jucás/CE. Desse modo, a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados somente não se faria presente se a causa viesse a ser remetida à comarca da Capital do Estado do Ceará, o que veio corretamente a ocorrer.

6. Ordem denegada." (HC 142.749/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1.6.2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, contudo, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal.

3. Nos pedidos de desaforamento, por ser medida de exceção, há enorme relevância da opinião do magistrado que preside a causa sobre a possível parcialidade do júri, porquanto é quem detém a relação direta com a sociedade de onde será formado o corpo de jurados, sendo apto a informar a realidade concreta da repercussão do delito na comarca.

4. No caso em apreço, o Magistrado Singular consignou que se o paciente for levado à Júri no distrito da culpa, seu julgamento estará comprometido, pois, além da forte influência que ele exerce na região - e que, inclusive, ultrapassa as fronteiras da comarca de Brejo Santo/CE -, há indícios de que o delito teria sido motivado por vingança, envolvendo disputas entre famílias diversas, evidenciando que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.

5. Assim, havendo a demonstração de elementos concretos e específicos passíveis de interferir na imparcialidade dos jurados e aptos a justificar o deslocamento da competência para o Tribunal do Júri da comarca da capital, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal suportado.

6. Ordem denegada." (HC 111.495/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16.11.2010)

Desta forma, devidamente comprovados os pressupostos legais para a alteração do foro de julgamento, não se vislumbra violação aos princípios do juiz natural e da isonomia.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0215351-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 191.118 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 4779620088171520

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E SÁ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.